DELIBERAÇÃO AC00 - 3523/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10989/2013/001
PROTOCOLO	: 1976120
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE	: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA MÁXIMA PELA INTEMPESTIVIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, para o fim de reformar a **Decisão pela DSG - G.JD - 10564/2018**, prolatada nos autos do **Processo TC/947/2018**, a fim de **alterar o item "III" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS**, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pela Prefeita Municipal de Corguinho/MS, Sra. Marcela Ribeiro Lopes (CPF/MF n° 943.528.441-87), em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 10564/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso do Sul n° 1901, do dia 20 de novembro de 2018, que assim deliberou:

> I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (5º, 6º e 7º Termos Aditivos), proveniente do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº 10/2013), celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados S\S, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; II – pela REGULARIDADE da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 943.528.441-87, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 14969/2019, opina pelo Conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Evidenciando a impropriedade arguida, constata-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 42/2013, cuja data limite para remessa era **21/02/2017** sendo encaminhado para esta Corte de Contas em **12/09/2018** (prazo excedido em mais de 1 ano), não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada e tem fundamento legal. Todavia, constata-se que existem vários processos análogos[1], em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. Assim, levando-se em apreço a regularidade da Execução Financeira, pode-se aplicar o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização:

> "**Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade** da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes internos:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO REGISTRO DE NOMEAÇÃO REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕES RECURSAIS JUSTIFICATIVA SÚMULA TC/MS Nº 84 RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO REDUÇÃO DA MULTA. A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, **tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração**, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada. (TCE-MS - RO: 13172011001 MS 1731345, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1818, de 18/07/2018
>
> RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – VÁRIOS PROCESSOS ANÁLOGOS – SUMULA 84/TCMS –REDUÇÃO DE MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado, **pode ser aplicado de ofício o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso**. (DELIBERAÇÃO AC00 2667/2018. Processo TC/MS 12060/2015/001. Relator: Cons. Márcio Campos Monteiro)

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão **DSG - G.JD - 10564/2018, no item "III", para 15 (quinze) UFERMS**.

[1] TC/9662/2014/001; TC/12912/2013/001 e TC/8736/2014/001.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Marcela Ribeiro Lopes (CPF/MF n° 943.528.441-87), Prefeita Municipal de Corguinho/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de reformar a Decisão pela DSG - G.JD - 10564/2018, prolatada nos autos do Processo TC/947/2018, a fim de **alterar o item "III" no sentindo de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS**, ante a aplicação da Súmula TC/MS n° 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos;

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. VAB/ARP